



Imprensa e informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 27/19
Luxemburgo, 12 de março de 2019

Conclusões da advogada-geral no processo C-616/17
Procureur de la République / Blaise e o.

Segundo a advogada-geral E. Sharpston, não existe qualquer fator que afete a validade do regulamento relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado

A substância ativa glifosato não é um exemplo relevante de supostas deficiências no sistema global de regulação dos produtos fitofarmacêuticos

Um certo número de ativistas, membros da «Faucheurs volontaires d'OGM» (ceifeiros voluntários de OGM), do departamento de Ariège, estão acusados do crime de dano sobre biddões de produtos herbicidas (especificamente «Roundup») que continham o químico glifosato, em instalações nas cidades de Pamiers, Saint-Jean du Falga e Foix (França).

Os ativistas foram acusados da degradação ou deterioração de bem pertencente a outrem. Na audiência no Tribunal correctionnel de Foix (Tribunal Correccional de Foix, França), o Ministério Público não se opôs ao seu pedido de reenvio de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, com o fundamento de, caso se venha a entender que os produtos com glifosato colocavam riscos potenciais para a saúde humana e para o ambiente, poderia não ter acusado os ativistas e que esse entendimento poderá deixar a acusação sem base jurídica. Acresce que, no caso de serem condenados, isso poderá ter influência nas penas a aplicar.

O órgão jurisdicional de reenvio manifestou dúvidas, face ao regulamento aplicável¹ (o regulamento dos produtos fitofarmacêuticos, a seguir «Regulamento PFF») e ao princípio da precaução², quanto à questão de saber (i) se, no processo de aprovação, o requerente da indústria que fabrica o produto a colocar no mercado tem demasiado poder discricionário na definição da substância ativa que designa como substância ativa no seu produto e ao centrar todo o seu processo de pedido de autorização numa única substância, quando o seu produto acabado e colocado no mercado se compõe de várias substâncias, (ii) se as disposições do Regulamento PFF permitem aos requerentes da indústria realizar por si próprios os ensaios, análises e avaliações contidos no processo e usar as regras da confidencialidade para evitar contra-análises do processo independentes ou a publicação dos relatórios dos pedidos de autorização, (iii) se as disposições do Regulamento PFF levam em conta a presença de várias substâncias ativas num único produto e (iv) se são exigidos suficientes testes do produto fitofarmacêutico com glifosato efetivamente colocado no mercado (tanto no que respeita ao chamado «efeito cocktail» como em termos de toxicidade a longo prazo).

Quanto ao uso da substância ativa glifosato como exemplo das alegadas deficiências no sistema global da regulação dos produtos fitofarmacêuticos, a advogada-geral Eleanor Sharpston explica que a questão essencial no Tribunal de Justiça é de saber se qualquer uma das disposições genéricas e sistémicas do regulamento PFF apresenta falhas que tornem esse regulamento inválido.

¹ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009 L 309, p. 1).

² O artigo 191.º, n.º 2, TFUE dispõe que «a política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador».

A advogada-geral E. Sharpston indica então que, embora todas as questões submetidas ao Tribunal de Justiça coloquem o problema da conformidade do Regulamento PFF com o princípio da precaução, o órgão jurisdicional de reenvio não explica o que entende serem os elementos constitutivos desse princípio. Também não indica em que medida o Tribunal de Justiça deve aplicar esse princípio ao analisar a invalidade de uma medida da União Europeia como o Regulamento PFF. Entende, pois, ser necessária uma compreensão de ambos os elementos para estabelecer o âmbito desta fiscalização.

A advogada-geral observa que a aplicação correta do princípio da precaução exige, primeiro, a identificação das consequências potencialmente negativas para a saúde pública (ou para o ambiente) que decorram da utilização proposta da substância em causa e, segundo, uma avaliação global do risco para a saúde (ou para o ambiente) baseada nos mais fiáveis dados científicos disponíveis e nos mais recentes resultados da investigação internacional. Assim, podem ser interpostos recursos de anulação com base no princípio da precaução para impugnar um ato considerado excessivamente restritivo, por oposição a um ato considerado não suficientemente restritivo. O Regulamento PFF é, em si mesmo, uma medida de precaução, uma vez que institui um sistema de aprovação prévia que afeta uma categoria genérica de produtos (os produtos fitofarmacêuticos). O texto do regulamento indica muito claramente que se baseia no princípio da precaução e que as medidas adotadas nos seus termos se devem basear no princípio da precaução.

A advogada-geral indica então que o domínio do direito abrangido pelo regulamento PFF é técnica e cientificamente complexo. As instituições da União gozam de um poder de apreciação particularmente amplo na definição das medidas a adotar. Tais medidas só podem ser anuladas se forem manifestamente inadequadas ou se as instituições tiverem cometido erros manifestos à luz do objetivo pretendido.

As primeira e terceira questões submetidas ao Tribunal de Justiça levantam dúvidas sobre se o «efeito cocktail» de uma substância ativa (isto é, o efeito da exposição a diferentes produtos fitofarmacêuticos que contêm a mesma substância ativa ou a substâncias ativas diferentes contidas num único produto fitofarmacêutico) é plenamente avaliado pelo Regulamento PFF. A advogada-geral observa que, no caso de um procedimento de aprovação individual não ter devidamente em conta o efeito cocktail, existem redes de segurança que permitem a adoção de medidas restritivas com base no princípio da precaução. Podem ser tomadas medidas cautelares independentemente de qualquer avaliação de risco realizada no âmbito dos procedimentos de aprovação e autorização nos termos do Regulamento PFF. O Regulamento PFF permite expressamente às autoridades competentes a nível da União e dos Estados Membros invocarem outras avaliações para justificar medidas de prevenção, quando necessárias. A advogada-geral conclui que não foi feita qualquer prova de que o Regulamento PFF esteja ferido de um erro manifesto tal que as avaliações efetuadas nos termos desse regulamento não tenham em conta o «efeito cocktail» ou que um requerente da indústria seja capaz de manipular a sua apresentação de dados de modo a que esse efeito não seja avaliado. **O sistema instituído pelo regulamento é sólido e permite que os erros de avaliação em casos individuais sejam logo detetados e corrigidos.**

A advogada-geral assinala que o facto de todas as avaliações realizadas nos termos do Regulamento PFF, a nível da União ou dos Estados Membros, dependerem da apresentação de processos completos de dados impede o requerente da indústria de realizar por si próprio os estudos necessários contra os seus próprios protocolos (tendenciosos) e critérios (parciais) e escolher quais os dados que prefere juntar ao seu processo. Pelo contrário, é evidente que o Regulamento PFF impõe requisitos objetivos relativos à qualidade dos dados a apresentar. As regras de confidencialidade no Regulamento PFF funcionam como exceção ao princípio geral do acesso [do público] à informação e aos documentos e devem ser interpretadas e aplicadas de forma restritiva. Assim, segundo a advogada-geral, **as disposições adotadas pelas instituições da União no Regulamento PFF relativas ao acesso do público aos dados apresentados pelo requerente da indústria estão em conformidade com os princípios do acesso à informação e aos documentos e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. São, portanto, adequadas e não padecem de erro manifesto.**

Considera, então, que, se uma avaliação demonstrar que existe um risco para a saúde humana devido (por exemplo) à toxicidade a longo prazo, não sendo claro, porém, o grau de gravidade desse risco, nada no Regulamento PFF impede as autoridades competentes de indeferirem o pedido de autorização desse produto fitofarmacêutico, aplicando o princípio da precaução. Em princípio, é sempre possível impor requisitos mais rigorosos em matéria de dados. Contudo, exigir uma análise de toxicidade a longo prazo antes de ser autorizada a colocação um produto fitofarmacêutico no mercado implica, por um lado, incorrer em custos adicionais e, por outro, atrasar o momento em que os agricultores têm acesso a esse produto para proteger as suas culturas. Deve encontrar-se um equilíbrio entre dois objetivos concorrentes: um nível adequadamente elevado de proteção para os seres humanos, animais e ambiente e permitir que os produtos que possam aumentar a produtividade agrícola sejam colocados no mercado. **Não foi feita prova que permita concluir que o legislador da União cometeu um erro manifesto na definição desse equilíbrio no Regulamento PFF.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667